SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096355 - SP (2026/0182622-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	WASHINGTON LUIZ SOUZA E SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	THIERS RIBEIRO DA CRUZ - SP384031
		BRUNA COUTO FERREIRA - SP448207
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVOREGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via, mas concedeu a ordem, de ofício, para afastar a valoração negativa dos antecedentes e redimensionar a pena, mantendo os demais termos da condenação por tráfico de drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) se a atuação da Guarda Municipal em policiamento ostensivo, com abordagem e busca pessoal motivada por fuga, é legítima à luz do art. 144, § 8º, da Constituição e do art. 244 do CPP; (ii) saber se a entrada domiciliar sem mandado, franqueada por moradora, viola o art. 5º, XI, da Constituição; (iii) saber se é cabível reconhecer a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, inclusive quanto a alegado *bis in idem*, na via estreita do habeas corpus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60523591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:22
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 9d788eab-6d77-4275-81ac-bf2fa4c96d75

3. Tema 656 da repercussão geral (RE n. 608.588) reconhece a constitucionalidade do policiamento ostensivo e comunitário pela Guarda Municipal, vedada atividade de polícia judiciária; atuação foi ostensiva, sem desvio de finalidade.

4. A fuga ao avistar a guarnição configura fundada suspeita para busca pessoal em via pública, nos termos do art. 244 do CPP, submetida a especial escrutínio; no caso, a diligência foi legítima.

5. A entrada domiciliar sem mandado é válida quando franqueada por moradora e diante de situação de flagrante em crime permanente, não havendo violação ao art. 5º, XI, da Constituição; autorização confirmada perante a autoridade policial.

6. Tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) exige requisitos cumulativos; afastamento mantido por elementos concretos de dedicação a atividades criminosas (quantidade e diversidade de drogas, apetrechos e anotações), sendo inviável o revolvimento fático-probatório no *habeas corpus.*

7. Inexistência de *bis in idem* quando a quantidade/natureza da droga fundamenta a pena-base e a negativa do redutor se apoia em outros elementos indicativos de dedicação criminosa.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60523591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:22
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 9d788eab-6d77-4275-81ac-bf2fa4c96d75

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096355 - SP (2026/0182622-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	WASHINGTON LUIZ SOUZA E SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	THIERS RIBEIRO DA CRUZ - SP384031
		BRUNA COUTO FERREIRA - SP448207
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVOREGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via, mas concedeu a ordem, de ofício, para afastar a valoração negativa dos antecedentes e redimensionar a pena, mantendo os demais termos da condenação por tráfico de drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) se a atuação da Guarda Municipal em policiamento ostensivo, com abordagem e busca pessoal motivada por fuga, é legítima à luz do art. 144, § 8º, da Constituição e do art. 244 do CPP; (ii) saber se a entrada domiciliar sem mandado, franqueada por moradora, viola o art. 5º, XI, da Constituição; (iii) saber se é cabível reconhecer a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, inclusive quanto a alegado *bis in idem*, na via estreita do habeas corpus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60248897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:27
Código de Controle do Documento: c3cd8124-9caa-43c3-8845-452e16dfa5b4

3. Tema 656 da repercussão geral (RE n. 608.588) reconhece a constitucionalidade do policiamento ostensivo e comunitário pela Guarda Municipal, vedada atividade de polícia judiciária; atuação foi ostensiva, sem desvio de finalidade.

4. A fuga ao avistar a guarnição configura fundada suspeita para busca pessoal em via pública, nos termos do art. 244 do CPP, submetida a especial escrutínio; no caso, a diligência foi legítima.

5. A entrada domiciliar sem mandado é válida quando franqueada por moradora e diante de situação de flagrante em crime permanente, não havendo violação ao art. 5º, XI, da Constituição; autorização confirmada perante a autoridade policial.

6. Tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) exige requisitos cumulativos; afastamento mantido por elementos concretos de dedicação a atividades criminosas (quantidade e diversidade de drogas, apetrechos e anotações), sendo inviável o revolvimento fático-probatório no *habeas corpus.*

7. Inexistência de *bis in idem* quando a quantidade/natureza da droga fundamenta a pena-base e a negativa do redutor se apoia em outros elementos indicativos de dedicação criminosa.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WASHINGTON LUIZ SOUZA E SILVA contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu a ordem, de ofício, para afastar a valoração negativa dos antecedentes criminais e redimensionou a pena do paciente para 5 (cinco) anos de reclusão, mais o pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, mantidos os demais termos do édito condenatório (fls. 360-372).

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 5 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 555 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

A Corte de origem negou provimento ao recurso defensivo.

Nas razões do *writ*, a parte impetrante sustentou a ocorrência de nulidade processual absoluta, argumentando que a condenação está baseada em provas ilícitas obtidas mediante busca domiciliar sem consentimento válido e sem a devida observância das garantias constitucionais, configurando violação de domicílio.

Documento eletrônico VDA60248897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:27
Código de Controle do Documento: c3cd8124-9caa-43c3-8845-452e16dfa5b4

Alegou que que a Guarda Civil Municipal não possui atribuição constitucional para realizar policiamento ostensivo ou investigativo, e que a abordagem careceu de fundada suspeita.

Argumentou, ainda, de forma subsidiária, pelo refazimento da dosimetria, com o reconhecimento do direito ao esquecimento quanto aos maus antecedentes e a aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Requereu, liminarmente e no mérito, a absolvição do paciente ou, subsidiariamente, a readequação da dosimetria, com a fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa por restritivas de direitos.

Na decisão de fls. 360-372, não conheci do *habeas corpus*, mas concedi a ordem, de ofício, para afastar a valoração negativa dos antecedentes criminais e redimensionei a pena do agravante para 5 (cinco) anos de reclusão, mais o pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, mantidos os demais termos do édito condenatório

Nas razões do regimental, a Defesa reitera a alegação de ilicitude das provas, bem como de que o agravante faz jus à aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Ao final, pleiteia a reconsideração do ato judicial monocrático ou o provimento do agravo regimental para que seja concedida a ordem de *habeas corpus.*

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

Conforme consignado na decisão impugnada, esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram o entendimento de que não cabe *habeas corpus* como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado (STJ, AgRg no HC n. 991.206/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 22/8/2025; STJ, AgRg no HC n. 904.291/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025; STF, HC 260.108 AgR, Relator Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 15/9/2025, publicado em 19/9/2025 e STF, HC 257524 AgR, Relator(a) Ministro Flávio Dino, Primeira Turma, julgado em 12/8/2025, publicado em 18/8/2025).

Na hipótese dos autos, analisei as razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA60248897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:27
Código de Controle do Documento: c3cd8124-9caa-43c3-8845-452e16dfa5b4

No caso, o Tribunal de origem afastou a tese de nulidade nos seguintes termos (fls. 277-284; grifamos):

> ***Nesse passo, tem-se que a busca é legítima quando amparada em fundadas razões e, no caso, a abordagem se originou no fato de que os guardas municipais, que faziam patrulhamento, cruzaram com o réu, que estava em motocicleta, e este, ao notar a viatura, demonstrou nervosismo, na medida em que encarou a viatura e passou a olhar para trás. Os guardas fizeram manobra e o acusado manteve-se olhando para trás, na tentativa de constatar se a viatura estava atrás dele. Após o acionamento da sirene, o acusado passou a empreender fuga, formando a convicção dos guardas no sentido de estar presente a fundada suspeita.***
> ***Vale dizer, as circunstâncias narradas deixam patente que havia fundada suspeita da prática de delito, justificando, assim, a ação dos guardas.***
> [...]
> *Para mais, apreciando o Tema n. 656, da sistemática da repercussão geral, à oportunidade do julgamento do RE n. 608.588, o C. Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "É constitucional, no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais, inclusive policiamento ostensivo e comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de polícia judiciária, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso VII, da CF. Conforme o art. 144, § 8º, da Constituição Federal, as leis municipais devem observar as normas gerais fixadas pelo Congresso Nacional".*
> *Logo, os Guardas Municipais têm atribuição de policiamento preventivo, não se tratando de mera guarda patrimonial do município, e que, ao vislumbrarem qualquer pessoa em flagrante delito, deverão prendê-la, em estrita obediência ao que prevê a norma processual.*
> *Nesse contexto, como já delineado, havia fundada suspeita, extraída do comportamento do réu, a indicar que realizava conduta criminosa, cenário a justificar a imediata atuação dos agentes, que não se revestiu de ilicitude ou abuso de poder, ao contrário, é o que se espera de uma atuação diligente e empenhada.*
> *No que tange à alegação de violação de domicílio, uma vez que a entrada na residência do réu, deu-se sem autorização judicial ou investigação prévia, não merece guarida. Isto porque, a busca domiciliar se justificou após a inicial abordagem pessoal do réu, sendo com ele localizados mais de mil porções de cocaína, após ter empreendido fuga. Ressalta-se que o próprio réu admitiu aos guardas que possuía mais drogas em sua residência.*
> ***Em adição, os guardas afirmaram que foram atendidos por Laís, companheira do acusado, e esta conferiu autorização de ingresso na residência. Ressalto que Laís, ouvida na delegacia (mídia gravada link fl. 05), confirmou ter franqueado a entrada dos guardas, após eles relatarem que Washington havia sido abordado e com ele havia sido localizada certa quantia de droga na mochila e que ele mesmo havia informado sobre a existência de outras drogas na residência.*** *Laís afirmou que abriu o portão e permitiu que fossem realizadas buscas no local. Assim, conquanto Laís tenha*

Documento eletrônico VDA60248897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:27
Código de Controle do Documento: c3cd8124-9caa-43c3-8845-452e16dfa5b4

modificado sua versão em juízo, foi ouvida como informante e possuía real interesse em ver o réu isento de sua responsabilidade criminal. Ainda, embora o réu tenha, em juízo, negado a concessão de autorização de ingresso na residência, na delegacia, admitiu que Laís franqueou a entrada dos guardas após ele ter informado que havia mais drogas em sua residência.
Ademais, tratando-se de crime permanente, como o tráfico ilícito de entorpecentes, a prisão do envolvido pode ser feita sem mandado de busca e apreensão com invasão domiciliar, diante da ressalva contida no artigo 5º, XI, da Carta Magna, acima transcrito, ou seja, salvo em "caso de flagrante delito". Nesse sentido é o entendimento do STJ:
[...]
Noutro giro, os guardas municipais envolvidos na abordagem foram identificados no Boletim de Ocorrência e prestaram depoimento em juízo, de modo que foram plenamente identificados, garantindo-se o direito à ampla defesa. Finalmente, no que tange ao aviso de Miranda, a legislação processual penal não exige que a advertência do direito ao silêncio seja feita no momento da abordagem, mas tão somente nos interrogatórios realizados na delegacia e em juízo e, nessas oportunidades, foi o réu advertido de seu direito constitucional ao silêncio. Assim, não havendo nulidade a ser declarada, rejeito as preliminares.

Cumpre assinalar que o Supremo Tribunal Federal, ao proceder à análise do Recurso Extraordinário n. 608.588/SP, no bojo do qual se discutia a matéria reconhecida sob o Tema 656 de Repercussão Geral, fixou a seguinte tese:

É constitucional, no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais, inclusive policiamento ostensivo e comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de polícia judiciária, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso VII, da CF. Conforme o art. 144, § 8º, da Constituição Federal, as leis municipais devem observar as normas gerais fixadas pelo Congresso Nacional.

Como se observa da tese firmada, haverá a constatação de desvio de finalidade quando da prática, pela guarda municipal, de atividade de polícia judiciária, o que foi, aliás, expressamente assinalado pelo Pretório Excelso. Não obstante, a despeito da referida vedação, passa-se a considerar inserida no espectro funcional da guarda municipal a realização de policiamento ostensivo e comunitário.

Diante desse cenário, a justa causa para a diligência deve ser avaliada nos moldes da jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior e os parâmetros por esta Corte já estabelecidos para a atuação policial.

Documento eletrônico VDA60248897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:27
Código de Controle do Documento: c3cd8124-9caa-43c3-8845-452e16dfa5b4

No caso em apreço, o Tribunal de origem destacou que a equipe da Guarda Civil Municipal realizava patrulhamento quando avistaram o acusado que estava em uma motocicleta, ocasião em que passou a olhar pra trás na tentativa de constatar se a viatura estava atrás dele, sendo que, após o acionamento da sirene, o paciente empreendeu fuga.

Essa diligência é legítima, conforme a orientação desta Corte. Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. BUSCA PESSOAL REALIZADA POR GUARDA MUNICIPAL EM LOCAL CONHECIDO PELO TRÁFICO DE DROGAS. PROVAS VÁLIDAS. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, no qual se alegava a nulidade das provas obtidas por atuação da Guarda Civil Municipal em abordagem de suspeito de tráfico de drogas.*
> *2. A Guarda Municipal, durante patrulhamento em local conhecido pelo tráfico de drogas, abordou o agravante após este empreender fuga ao avistar a viatura, resultando na apreensão de drogas.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *3. A questão em discussão consiste em saber se a atuação da Guarda Municipal, ao realizar busca pessoal em situação de fuga em região conhecida pelo tráfico de drogas, configura desvio de finalidade e se as provas obtidas são ilícitas.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *4. A Guarda Municipal pode realizar busca pessoal em situações de fundada suspeita, especialmente em locais conhecidos pelo tráfico de drogas, quando a ação se mostra necessária para a segurança pública.*
> *5. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 656 de repercussão geral, no Recurso Extraordinário 608.588/SP, conferiu interpretação ampliada ao art. 144, §8º, da Constituição da República, reconhecendo que os guardas municipais podem exercer funções de policiamento ostensivo comunitário, que envolvem ações preventivas e de resposta imediata a situações de risco ou infrações em andamento.*
> *6. A atuação da Guarda Municipal, ao realizar a abordagem, não se confunde com investigação criminal, mas sim com medida de polícia ostensiva destinada a garantir a ordem pública.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.*
> *Tese de julgamento:*
> *1. A fuga do indivíduo ao avistar a guarnição policial configura motivo idôneo para autorizar a busca pessoal.*
> *2. A atuação da Guarda Municipal em abordagem não se confunde com investigação criminal, mas sim com medida de polícia ostensiva destinada a garantir a ordem pública.*
> *Dispositivos relevantes citados:CR, art. 129, VII; CR, art. 144, §8º.*
> *Jurisprudência relevante citada:STJ, REsp 2.177.410/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/4/2025; STF, RExt 608.588, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/2/2025.* (AgRg no HC n. 1.020.741/SP, relator

Documento eletrônico VDA60248897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:27
Código de Controle do Documento: c3cd8124-9caa-43c3-8845-452e16dfa5b4

Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. ATUAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL. FUNDADA SUSPEITA. LEGALIDADE. EMPREENDIMENTO DE FUGA. CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em atenção ao dever de uniformização, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência pelos Tribunais (CPC, art. 926, c/c CPP, art. 3º), deve ser aplicada ao caso a nova tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 608.588/SP (Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/2/2025), com repercussão geral reconhecida (Tema n. 656 da repercussão geral), de que "é constitucional, no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais, inclusive policiamento ostensivo e comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de polícia judiciária, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso VII, da CF".

2. Segundo o disposto no art. 244 do Código de Processo Penal, "A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar".

Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

3. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 877.943/MS (Rel. Ministro Rogerio Schietti), decidiu que a conduta de fugir correndo repentinamente ao avistar uma guarnição policial preenche o requisito de fundada suspeita de corpo de delito para a realização de uma busca pessoal em via pública, nos termos do art. 244 do CPP. Fugir correndo repentinamente ao avistar uma guarnição policial configura motivo idôneo para autorizar uma busca pessoal em via pública, mas a prova desse motivo, cujo ônus é do Estado, por ser usualmente amparada apenas na palavra dos policiais, deve ser submetida a especial escrutínio.

4. No caso concreto, guardas municipais em patrulhamento ostensivo avistaram o acusado em uma rua atrás de uma escola municipal, o qual correu ao se deparar com a viatura. Na busca pessoal, os guardas encontraram drogas e dinheiro. Verifica-se que a guarda municipal atuou no desempenho de policiamento ostensivo e comunitário, sem a assunção de atividade de polícia judiciária, nos termos da decisão proferida pelo Plenário do STF no Tema de Repercussão Geral n. 656, razão pela qual deve ser rejeitada a tese de nulidade por desvio de função. Ademais, nota-se que a

Documento eletrônico VDA60248897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:27
Código de Controle do Documento: c3cd8124-9caa-43c3-8845-452e16dfa5b4

revista pessoal foi precedida de fundada suspeita da posse de corpo de delito, uma vez que o réu empreendeu fuga repentinamente da guarda municipal, que o perseguiu e localizou drogas em sua posse.
5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no HC n. 945.232/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/10/2025, DJEN de 13/10/2025.)

Outrossim, a entrada no domicílio foi autorizada pela companheira do réu, tendo sido destacado que a autorização, que se encontra gravada nos autos, foi confirmada perante a autoridade policial, não havendo falar em nulidade decorrente de inviolabilidade de domicílio dos agentes policias por ausência de mandado judicial, uma vez que franqueada a entrada no imóvel.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. TRÁFICO EQUIPARADO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. NULIDADE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PRESENÇA DE FUNDADAS RAZÕES. ENTRADA FRANQUEADA PELA ESPOSA DO ACUSADO. AUSÊNCIA DE "AVISO DE MIRANDA" À INFORMANTE. ADVERTÊNCIA EXIGIDA SOMENTE AOS ACUSADOS NOS INTERROGATÓRIOS POLICIAL E JUDICIAL. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 e 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial do agravante, que questiona a legalidade da entrada de policiais em domicílio sem mandado judicial, com base em autorização da esposa do acusado.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber se a entrada de policiais em domicílio, sem mandado judicial, mas com autorização da esposa do acusado, configura violação ao direito à inviolabilidade de domicílio.
3. A questão também envolve a análise da necessidade de advertência sobre o direito ao silêncio à esposa do acusado, que não foi indiciada, mas atuou como informante.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. A entrada no domicílio foi autorizada pela esposa do acusado, o que afasta a necessidade de mandado judicial, conforme entendimento do STF, no RE n. 603.616.
5. A esposa do acusado, na condição de informante, não necessitava ser advertida sobre o direito ao silêncio, pois não estava sendo investigada.
6. A jurisprudência do STJ não exige que policiais informem sobre o direito ao silêncio no momento da abordagem, mas apenas nos interrogatórios.
7. Qualquer incursão que escape à moldura fática ora apresentada demandaria revolvimento fático-probatório, e não questões de direito ou de má aplicação da lei federal.

Documento eletrônico VDA60248897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:27
Código de Controle do Documento: c3cd8124-9caa-43c3-8845-452e16dfa5b4

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (AREsp n. 2.720.832/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 3/1/2025; grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SUPOSTO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. TESE DEFENSIVA DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR SOB FUNDADAS RAZÕES. FUGA. ENTRADA FRANQUEADA. MUITA DROGA APREENDIDA. NO MAIS, NECESSIDADE DE AMPLO REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VIA ESTREITA. SÚMULA N. 182, STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.
II - No caso concreto, tanto a busca pessoal quanto a domiciliar se deram sob fundadas suspeitas, seja pela tentativa de se esquivar da polícia mediante típica fuga, seja pela entrada franqueada em domicílio, gerando a apreensão de significativa quantidade de drogas (863,17g de cocaína - fl. 146). Precedentes.
III - Assente nesta Corte Superior que o habeas corpus não se presta para a apreciação de teses com necessidade de amplo revolvimento do conjunto fático-probatório. Precedentes.
Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 202.291/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024).

Por fim, no tocante ao pleito de incidência da minorante, a Corte de origem consignou o seguinte (fls. 290-291; grifamos):

Na terceira fase, restou afastada a aplicação da causa redutora prevista no §4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06. Como é cediço, a norma do artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, possui natureza jurídica de causa especial de diminuição de pena. A finalidade desta minorante é adequar a punição ao caso concreto, atendendo-se ao princípio constitucional de individualização da pena (art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal). Seu objetivo é o de adequar a pena prevista no preceito secundário do artigo 33, caput, ao fato delituoso que represente menor gravidade, ou seja, reduzida ofensa, menor perigosidade social, uma vez que se dirige as pessoas que, a despeito de terem praticado uma conduta relacionada ao tráfico de drogas, sejam primários, de bons antecedentes, não se dediquem às atividades criminosas e tampouco integrem organização criminosa.
In casu, o réu ostenta maus antecedentes, a impedir a aplicação do privilégio, por não preenchidos os requisitos legais.
Além disso, ***as circunstâncias fáticas, em especial a quantidade de droga e os insumos apreendidos, denotam tratar-se de réu que se dedica a atividades criminosas, fazendo o comércio de droga com habitualidade, não sendo***

Documento eletrônico VDA60248897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:27
Código de Controle do Documento: c3cd8124-9caa-43c3-8845-452e16dfa5b4

mesmo o caso de se aplicar a causa especial de diminuição de pena, prevista no § 4º do artigo 33, da Lei 11.343/06.
Anota-se não haver bis in idem entre o aumento da pena na primeira fase, fundado na quantidade e natureza das drogas apreendidas, e o afastamento da aplicação do tráfico privilegiado, que encontra respaldo no fato de o réu se dedicar a atividades criminosas.

Como se vê, as instâncias de origem, ao afastarem a incidência da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, fundamentaram a dedicação do agravante a atividades criminosas não apenas em razão dos antecedentes e na relevante quantidade da droga apreendida (3.571,7g de cocaína e 175g de maconha), mas também em razão da apreensão de insumos relacionados a prática da traficância, circunstâncias indicativas do envolvimento do acusado em atividades criminosas, conforme a jurisprudência desta Corte.

Conclusão diversa exigiria o revolvimento do conjunto probatório, providência que não se mostra cabível na via estreita do *habeas corpus.*

A esse respeito:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO DA MINORANTE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
[...]
4. A questão em discussão consiste em saber se o afastamento da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 foi devidamente fundamentado pelas instâncias ordinárias, considerando os elementos concretos do caso, e se seria possível reverter tal decisão na via estreita do habeas corpus.
III. Razões de decidir
5. A dedicação à atividade criminosa foi demonstrada por elementos concretos, como a apreensão de entorpecentes em quantidade e diversidade, balança de precisão, apetrechos típicos do tráfico e caderno com anotações de traficância, indicando habitualidade na prática do delito.
6. A aplicação da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 exige o preenchimento cumulativo de requisitos subjetivos, sendo vedado o benefício quando há elementos concretos que indiquem dedicação a atividades criminosas.
7. A análise do pedido de reconhecimento do tráfico privilegiado demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus.
[...]
(AgRg no HC n. 1.005.268/SE, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 5/11/2025; sem grifos no original.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO A

Documento eletrônico VDA60248897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:27
Código de Controle do Documento: c3cd8124-9caa-43c3-8845-452e16dfa5b4

ATIVIDADES CRIMINOSAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. As instâncias ordinárias concluíram pela dedicação do paciente a atividades criminosas devido ao cenário fático da empreitada criminosa, em que foram apreendidos "37 pedras de crack, uma embalagem contendo lança-perfume, 95 porções de cocaína, 254 porções de maconha e uma considerável quantia em dinheiro, além de rádio comunicador".

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, além da natureza e da quantidade das drogas apreendidas, ***"consideram-se como outros elementos para afastar a minorante o modus operandi, a apreensão de apetrechos relacionados à traficância, por exemplo, balança de precisão, embalagens, armas e munições, especialmente quando o tráfico foi praticado no contexto de delito de armas ou quando ficar evidenciado, de modo fundamentado, o envolvimento do agente com organização criminosa" (AgRg no HC n. 731.344/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022).***

3. ***Afastada a aplicação da minorante do tráfico privilegiado fundamentadamente, com base em circunstâncias concretas indicativas de dedicação a atividades criminosas, a pretendida revisão do julgado não se coaduna com a estreita via do writ.***

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 899.159/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 12/4/2024; sem grifos no original.)

Ademais, reafirmo que, tendo em vista a indicação de elementos adicionais a evidenciar a dedicação ao tráfico de drogas, não utilizados na primeira fase da dosimetria, não há falar em *bis in idem.*

Ilustrativamente:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ALEGADO BIS IN IDEM. VÍCIO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

[...]

7. ***O acórdão embargado consignou que o afastamento do tráfico privilegiado decorreu não apenas da quantidade de maconha apreendida, mas também das circunstâncias do caso concreto e do modus operandi, em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que admite a utilização supletiva da natureza e da quantidade da droga, na terceira fase da dosimetria, quando conjugadas com outros elementos que indiquem dedicação à atividade criminosa ou integração a organização criminosa.***

8. Inexistindo contradição entre a tese jurídica exposta e a aplicação ao caso concreto, e ***tendo o afastamento do tráfico privilegiado se baseado em conjunto de fatores que ultrapassa a mera quantidade de droga, não se verifica bis in idem na utilização desse vetor na pena-base e na negativa do***

Documento eletrônico VDA60248897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:27
Código de Controle do Documento: c3cd8124-9caa-43c3-8845-452e16dfa5b4

redutor, afastando-se, por conseguinte, qualquer vício sanável por embargos de declaração.
[...]
(EDcl no AgRg no AREsp n. 2.996.019/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 10/3/2026; sem grifos no original.)

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60248897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:27
Código de Controle do Documento: c3cd8124-9caa-43c3-8845-452e16dfa5b4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.096.355 / SP

Número Registro: 2026/0182622-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15003197720258260272 21037422025 21111273520258260000

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THIERS RIBEIRO DA CRUZ
ADVOGADOS : THIERS RIBEIRO DA CRUZ - SP384031
BRUNA COUTO FERREIRA - SP448207
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WASHINGTON LUIZ SOUZA E SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WASHINGTON LUIZ SOUZA E SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : THIERS RIBEIRO DA CRUZ - SP384031
BRUNA COUTO FERREIRA - SP448207
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60515892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:39
Código de Controle do Documento: f8addc7d-bc3c-4652-a4a2-b1c939cf51a0

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:39
Código de Controle do Documento: f8addc7d-bc3c-4652-a4a2-b1c939cf51a0